



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 003/2024

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 006/2024 (PLO nº 006/2024).

Relator: Vereador Almir Robertto.

1 – EXPOSIÇÃO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do sr. Prefeito Municipal, dispondo sobre abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil), oriundo de transferência do Governo Estadual, obtida por meio da intermediação dos srs. Deputados Estaduais Castelo Branco (70 mil), Ricardo Madalena (200 mil) e Dani Alonso (100 mil).

A proposta consta com 5 (cinco) artigos, com o seguinte conteúdo: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - origem dos recursos, art. 3º - modificação do PPA 2022/2025 no que for compatível com a nova lei, art. 4º - modificação da LDO-2024, no que for compatível com a nova lei, e art. 5º - vigência.

Feito o protocolo, antes de a proposição ser despachada para as Comissões Permanentes, foi protocolado o Requerimento nº 010/2024, por 1/3 (um terço) da Câmara, solicitando adoção de regime de urgência especial.

O sr. Presidente, então, determinou a leitura da ementa deste PLO no Expediente da Sessão Ordinária de 20/02/2024, bem como do Requerimento citado, ordenando, ainda, a inclusão desse último em pauta na Ordem do Dia, para deliberação.

No entanto, pelo Requerimento nº 015/2024, o Requerimento nº 010/2024 foi retirado, não sendo votado o projeto na oportunidade.

Contudo, foi apresentado novo Requerimento de urgência especial (de nº 017/2024) pelo terço da Câmara, o qual foi pautado para deliberação em sessão extraordinária, e aprovado por maioria absoluta dos srs. Vereadores.

Agora, o sr. Presidente honrou-me nomeando-me relator especial.

É a síntese.

2 – DISCUSSÃO

Compete ao relator especial pronunciar-se tanto sob os aspectos da admissibilidade quanto os de mérito.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa da proposição, adianto que concluo pela admissibilidade, ao passo que no tocante ao mérito, igualmente entendo o projeto conveniente e oportuno.

Em primeiro lugar, deve ser consignado que a abertura de crédito adicional pode ser requerida à Câmara, apenas através de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do art. 51, parágrafo único, II, "d", da Lei Orgânica, cujo teor pede-se licença para transcrever:

Art. 51. [Omite-se].



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo CNPJ: 02.652.664/0001-60
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

[Omitte-se].

II – disponham sobre:

[Omitte-se].

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, incluídas nesse último as que autorizem a criação de créditos adicionais, observada a Lei Federal nº 4.320/1.964.

Além disso, conforme disposto pelos arts. 24, I, 30, II, e 163, I, da Constituição Federal, ao disciplinar normas locais de direito financeiro, deve o Município obedecer ao disposto em lei complementar federal que estabeleça as normas gerais de direito financeiro.

É bem verdade que até o presente momento, não foi editada pelo Congresso Nacional, após a Carta Magna de 1988, uma lei complementar que trate dessas normas, sendo, com efeito, utilizada até hoje a Lei Federal nº 4.320/1.964, que foi recepcionada pelo atual ordenamento constitucional como lei complementar.

Dessa forma, para que a lei local se adeque às disposições gerais, ela deve ser editada nos termos definidos pela lei nacional, e só aí não incorrerá em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme disposto no art. 41, inciso II, e art. 43, *caput* e § 1º, II, da LF nº 4.320/1.964 (Lei Nacional de Direito Financeiro), podem ser abertos créditos especiais (destinados para despesas que ainda não tenham dotação orçamentária específica), mediante recursos advindos de excesso de arrecadação.

É justamente nessa linha o sentido deste PLO, pois será aberto um crédito especial mediante excesso de arrecadação, mediante transferências do Governo Estadual.

Logo, não há impedimento de ordem legal a ser apontado.

Quanto ao mérito, a autorização do crédito virá ao encontro das necessidades da Administração e dos munícipes, mediante a realização concreta do programa de Governo pretendido.

Por fim, quanto à técnica legislativa, reputo-a adequada, de modo a não ser necessário apresentar emenda.

3 – CONCLUSÃO

Concluo meu Relatório/Voto consignando pela admissibilidade e boa técnica legislativa do PLO nº 006/2024, nos termos dos art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 26 de fevereiro de 2.024.


ALMIR ROBERTTO
Relator – SDD

PROCOLO

26/02/24
13h13